C0066767A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.632-C, DE 2012

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que "dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf - e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DOMINGOS NETO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Tocantins, Gurupi, Itapecuru, Mearim, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)*

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Tocantins, Gurupi, Itapecuru, Mearim, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes".*
> *§ 1º .....*
> *§ 2º ....." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, como órgão executor da política do Ministério da Integração Nacional, indiscutivelmente, vem se destacando como uma das empresas que mais contribuem para o desenvolvimento das regiões onde atua, ao incentivar o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos hídricos e do solo.

No Estado do Maranhão, ela já atua em 149 municípios, que fazem parte das bacias Itapecuru, Mearim, a partir de 2010, com a edição da Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, e a parte maranhense do vale da Bacia do rio Parnaíba.

Por conta dessa atuação, hoje são realizados ações na área do esgotamento sanitário, onde são injetados R$ 99,3 milhões de recursos do Programa de Aceleração de Crescimento, beneficiando 75.366 maranhenses que habitam zonas urbanas de municípios com população de até 50 mil habitantes, ação essa que

promove a melhoria das condições sanitárias locais, a **conservação dos recursos naturais** e a eliminação de focos de poluição, entre outros benefícios.

No âmbito do programa “Água para Todos” o investimento previsto até o final deste ano, de 2012, é de R$ 21 milhões para a instalação de 4.302 cisternas, que irão armazenar até 16 mil litros de água e beneficiar, nessa primeira etapa, 21.510 maranhenses.

Além disso, a Codesvasf já tem recursos empenhados na ordem de R$ 26 milhões para obras de infraestrutura, como pavimentação asfáltica, estradas vicinais, barragens e açudes, entre outros, provenientes de emendas parlamentares de 2011 e 2012, que deverão beneficiar aproximadamente 183 mil habitantes de 19 municípios.

Por fim, a Codesvasf também irá atuar nas ações do Plano Brasil Sem Miséria, por meio do Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária, que visa à inclusão produtiva da população em situação de vulnerabilidade social e de pequenos produtores.

No entanto, considerando que essas ações já estão sendo desenvolvidas nos vales das bacias dos rios **Itapecuru, Mearim**, e na parte maranhense do vale do rio **Parnaíba** é desejo do Governo do Estado do Maranhão e de toda a sociedade maranhense, que essas ações sejam ampliadas para outras bacias dos vales abrangidos pelos rios *Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental,* cujos municípios a serem beneficiados igualmente carecem dessas mesmas e de outras ações da Codevasf, por uma questão de justiça e de inclusão social, questões essas muito bem enfrentadas pelo Governo da Presidenta Dilma Rousseff.

Os problemas ambientais, como por exemplo, uso indiscriminado dos solos para a agricultura; degradação pelos esgotos de uma maneira geral e presença de lixo a céu aberto; lançamento de efluentes industriais e domésticos; processos erosivos e assoreamento; desmatamento das matas ciliares e nascentes, ocorrência de incêndios e queimadas, pesca e caça predatória, e a criação de bubalinos incide sobre essas bacias e comprometem a qualidade de vida de suas comunidades.

Por essas razões e pela importância que essas bacias representam para a população diretamente e indiretamente atingida, é que as ações da Codevasf são necessárias, uma vez que a Companhia vem estimulando a adoção de politicas integradas de uso e ocupação do solo de forma ambientalmente sustentável.

Na certeza de que essa ampliação será possível e estará facilitada, graças à recente instalação da 8ª Superintendência Regional da Codesvasf no Estado do Maranhão, que possibilitará a implantação dessas ações é que contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
PV/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010)*

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010)*

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Sarney Filho, altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que *dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências*, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir os vales dos rios Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os sistemas hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu litoral ocidental, no Maranhão.

Para tanto, o projeto de lei modifica também a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta tem por objetivo incluir, na área de jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), os vales maranhenses dos rios Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os sistemas hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu litoral ocidental.

Para justificar sua proposição, o Autor sustenta que a ampliação das ações da Codevasf para essas regiões é "*uma questão de justiça e de inclusão social*", uma vez que elas estão comprometidas com problemas ambientais, que inclui o uso indiscriminado dos solos para a agricultura, a degradação pelos esgotos e lixões, lançamentos de efluentes industriais e domésticos, pela erosão, assoreamento e desmatamento das matas ciliares e nascentes, por incêndios e queimadas, pela pesca e caça predatória e pela criação de bubalinos.

Acrescentamos que não apenas os vales dos rios maranhenses enfrentam tais degradações. As agressões impostas pelas ações antrópicas aos rios do Ceará os tornam cada vez menos apropriados para o aproveitamento na pecuária e na agricultura, vez que a destruição, já bastante

intensa nas áreas urbanas, atinge cada vez mais áreas agricultáveis, no interior do Estado.

As características dos rios cearenses são muito específicas, uma vez que são extremamente afetados pelas irregularidades das chuvas e pelas condições geológicas das áreas onde estão localizados. A maioria deles é intermitente, conferindo ainda mais importâncias aos rios perenes, como o Jaguaribe, o Acaraú e o Curu. É interessante notar também que, apesar do baixo potencial hídrico subterrâneo, a bacia hidrográfica cearense apresenta ampla infraestrutura de canais, açudes e adutoras.

Preocupa-nos, no entanto, o aumento ao longo dos anos das atividades agrícolas e da pecuária, que geram erosão e contaminação de solos e sedimentos que são levados aos corpos d'água. O impacto de tais ações coloca em risco a sustentabilidade dos sistemas produtivos, comprometendo a qualidade e a quantidade da água de afluentes de suma importância, em especial daqueles que drenam áreas de maior densidade populacional.

Aproveitamos, pois, para propor uma emenda à proposição em pauta, acrescentando à área de atuação da Codevasf os vales dos rios do Estado do Ceará. Tal inclusão, assim como se dará com os vales maranhenses previstos no projeto original, possibilitará que a Codevasf aplique seus conhecimentos técnicos em um número maior de municípios, viabilizando soluções que integrem de forma multidisciplinar os distintos sistemas de planejamento, gerenciamento e estudos ambientais. Possibilitará, igualmente, a racionalização do controle dos recursos naturais e socioeconômicos, além de favorecer a integração de práticas de uso e manejo do solo e da água. Tais medidas estimularão a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Acrescentamos, por fim, que a Codevasf, ao longo dos anos, tornou-se imprescindível ao Brasil, por disseminar seu vasto conhecimento nos nossos recursos naturais disponíveis, através de levantamentos sistemáticos de dados básicos e de um corpo técnico preparado para coordenar a elaboração, implantação e operação de empreendimentos sociais, econômicos e ambientais capazes de levar o desenvolvimento a importantes vales de forma sustentável. Sua atuação junto às comunidades, principalmente aquelas localizadas em zonas rurais, fornece suporte para a sua sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'*Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, nos Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação*.'" (NR)

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO

EMENDA Nº 2

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São

Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, nos Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º ....

§ 2º .... (NR)"

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.632/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba,Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus, Átila Lins, Francisco Praciano, Giovanni Queiroz e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'*Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, nos Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação*.'" (NR)

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO
1º Vice-Presidente

EMENDA Nº 2

O art. 2º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, nos Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú,

Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º ....

§ 2º .... (NR)"

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, pretende alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF para incluir na área de atuação da referida Empresa os vales dos rios Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 23 de abril de 2014, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.632, de 2012. As duas emendas adotadas pela Comissão tem por fim agregar ao texto da Proposição os vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú na área de abrangência da Codevasf.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

O Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, bem como as emendas aprovadas no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo em vista tratarem somente da ampliação da área de atuação da Codevasf, não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, não apresentando, portanto, impacto orçamentário ou financeiro para o Orçamento da União.

Em vista disso, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.632/12 e das emendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do relator, Deputado Manoel Junior,contra os votos dos Deputados Enio Verri e Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, pretende alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, a fim de incluir na área de atuação da referida Empresa os vales dos rios Tocantins, Gurupi, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA (para análise de mérito), de Finanças e Tributação – CFT (para exame de adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do

RICD).

Na CINDRA, o PL nº 4.632, de 2012, foi aprovado com duas emendas, as quais propõem que a Codevasf atue também nos vales dos rios Jaguaribe, Banabuiú, Salgado, Curu, Acaraú, Coreaú, Jaburu, Poti, Aracatiaçu e Mundaú.

Na CFT, o parecer foi pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.632/12 e das duas emendas adotadas pela CINDRA.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental de cinco sessões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.632, de 2012, e das duas emendas adotadas pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, considero que tais proposições são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a Codevasf é uma empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, o que evidencia a competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 48, inciso XI, da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que as proposições legislativas ora analisadas não malferem os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal. Pelo contrário, a previsão de atuação da aludida empresa pública nos vales dos rios especificados no projeto

promoverá a melhoria das condições sanitárias e a conservação dos recursos naturais dessas regiões, concretizando, desse modo, diversos direitos fundamentais sociais e ambientais com respaldo na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto e as emendas aprovadas na CINDRA revelam-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012, e das duas emendas adotadas pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.632/2012 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha. Apresentou voto em separado o Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya

Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Trago aqui à consideração dos meus ilustres Pares o presente voto em separado ao Projeto de lei nº 4.632, de 2012, o qual intenta modificar dois artigos da Lei nº 6.088, de 16 julho de 1974, ambos alterados pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010. Esses artigos são o 2º e o 4º do referido diploma legal.

A primeira modificação, a do art. 2º, modifica o raio de atuação da CODEVASF, dando ao dispositivo a seguinte redação:

> "A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Tocantins, Gurupi, Itapecuru, Mearim, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação."

Por esse dispositivo, o âmbito de atuação da CODEVASF expande muito além dos vales do São Francisco, para alcançar vales de diversos outros rios.

O *caput* do art. 4º, na redação do projeto, passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Tocantins, Gurupi, Itapecuru, Mearim, Munim, Maracaçumé, Turiaçu, Preguiças, Periá, e os Sistemas Hidrográficos das Ilhas Maranhenses e do seu Litoral Ocidental, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de

> construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes."

As modificações que o projeto introduz no art. 4º visam a colocá-lo em conformidade com o novo âmbito de atuação da CODEVASF, previsto no art. 2º, em suas alterações, conforme informava há pouco e acima.

O projeto padece de vício insanável, que é o vício de iniciativa. A CODEFASF, sendo uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, pertence, obviamente, ao quadro da administração pública federal.

Com efeito, na forma do art. 61, § 1º, e, da Constituição Federal, o Presidente da República tem a iniciativa de lei que crie ou extinga Ministérios ou órgãos da administração pública. Ora, a modificação é um conceito acessório ao da criação. Eis por que a iniciativa de Parlamentar na matéria é inadmissível em nosso sistema constitucional. Modificações podem levar, eventualmente, até a refundação do órgão ou entidade sob novas bases.

Considere-se, ainda, o ponto pacífico da doutrina que põe, como haveria de ser, a empresa pública no rol das entidades da administração indireta, vinculando-a de modo estrito "aos fins definidos na lei instituidora", consoante o muito abalizado juízo de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo*, Atlas, 2010, São Paulo, p. 449). Ora, permitir que o Poder Legislativo possa dar início a leis que alterem a estrutura do Poder Executivo, seria deixar esse ao sabor de sobressaltos e intranquilo para realizar os seus fins constitucionais.

Um comando que nasça no Poder Legislativo e vise, assim, a interferir no quadro das instituições do Poder Executivo constitui, portanto, flagrante violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, consoante o enunciado desse princípio, posto no art. 2º da Constituição da República.

Concluo, desse modo, meu voto, manifestando-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.632, de 2012.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

FIM DO DOCUMENTO